



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.102
(13.07.2009)

PROCESSO : Nº 854, CLASSE 30 – ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : COLÔNIA LEOPOLDINA – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “COLÔNIA EM BOAS MÃOS”
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima
CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA,
RECORRIDOS : Prefeito do município de Colônia Leopoldina/AL
MEILTON JOSÉ LUNA DA SILVA, Vice-Prefeito de
Colônia Leopoldina/AL
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria
RELATORA : **JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

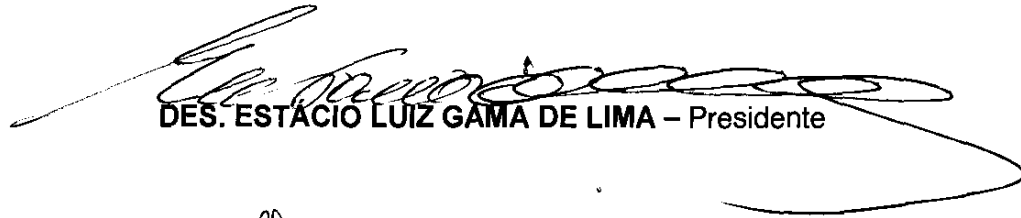
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 13 aos dias do mês de julho do ano 2009.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

RELATÓRIO

O Juiz Eleitoral da 24ª Zona julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, reconhecendo que não haveria provas idôneas acerca da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, por parte dos investigados, ora recorridos.

Inconformada, a COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "COLÔNIA EM BOAS MÃOS" interpôs recurso eleitoral ao argumento de que estaria sobejamente comprovada nos autos a hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a configuração do abuso de poder econômico, estando tais ilícitos consubstanciados na conduta dos recorridos em utilizar-se de terceiros para oferecer dinheiro a um número considerável de eleitores com o intuito de cooptar ilicitamente seus votos.

Ressaltou a recorrente que a decisão do Juiz *a quo* deixou de reconhecer a potencialidade lesiva atribuída aos atos ilegais praticados pelos recorridos, sonegando-lhes a devida decretação de sanção de inelegibilidade e cassação dos respectivos diplomas e registros, posto que conquistados em desconformidade com a legislação de regência, em literal afronta à Lei.

Destacou que a eleição municipal de 2008 em Colônia Leopoldina foi contaminada por ostensiva compra de votos mediante a direta captação ilícita de sufrágio – compra de votos em troca de dinheiro – praticada por cabos eleitorais do candidato eleito. E que, inclusive, no dia do pleito, dois eleitores do aludido candidato foram autuados em flagrante pelo membro do Ministério Público Eleitoral, razão pela qual foi instaurado inquérito policial e, posteriormente, oferecido denúncia pelo *parquet*.

Ressalta que, no imóvel onde acontecia a compra de votos, além do dinheiro (que estava na posse dos dois denunciados), existia material de propaganda eleitoral em grande quantidade, tendo sido apreendidos 40 (quarenta) adesivos do recorrido, Sr. Cássio, e mais R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) em espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

Destacou, ainda, a recorrente, que a conduta ilícita perpetrada em favor dos recorridos lhes rendeu o produto ilícito, qual seja, os votos captados ilegalmente, tendo em vista que a diferença de votos entre o candidato eleito (recorrido) e o segundo colocado foi de apenas 28 (vinte e oito) votos. Dessa forma, os meios utilizados pelos recorridos para angariar votos, na medida em que viciou a vontade dos eleitores, culminou na quebra do equilíbrio da disputa entre os candidatos, tendo sobre a vitória do investigado pairado muitas suspeitas, sobretudo quando todas as pesquisas realizadas no município conferiam a vitória ao segundo colocado.

Requeru a procedência do apelo para reformar a sentença, decretando a inelegibilidade dos recorridos e cassando-lhes os respectivos registros e diplomas, com esteio nos arts. 22, XIV da LC nº 64/90 e 41-A, da Lei nº 9.504/97.

CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA e MEILTON JOSÉ LUNA DA SILVA apresentaram contrarrazões às fls. 378/387, sustentando, preliminarmente, a tempestividade das mesmas. No mérito, aduziram que a AIJE se baseia unicamente na Ação Penal Eleitoral nº 026/2008 que tramita na 24ª Zona Eleitoral e cinge-se na prisão em flagrante dos Srs. Paulo Ferreira Guimarães Veloso e Márcio Lopes Gomes Cadengues, pessoas que não possuem nenhum vínculo político, profissional, ou de amizade com os mesmos.

Alegaram que o acervo probatório carreado aos autos não possui o condão sequer de demonstrar a materialidade dos ilícitos suscitados nos autos da AIJE nº 107/2008, tampouco a participação ou aquiescência dos investigados na suposta ação irregular.

Entendem que a referida Ação Penal é prova inequívoca de que os recorridos não tiveram qualquer participação, direta ou indireta, na suposta conduta criminosa, pois, se assim não fosse, os mesmos também teriam sido denunciados pelo Ministério Público Eleitoral. E, se não foram, é porque não existiam indícios ou elementos suficientes da participação dos recorridos na conduta descrita na peça acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

Por fim, pugnam pela manutenção da r. decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, opinou pelo rejeição da preliminar de tempestividade das contrarrazões, de forma a proceder com o seu desentranhamento dos autos; e pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto pela Coligação Partidária “COLÔNIA EM BOAS MÃOS” contra sentença do Juiz da 24ª Zona, que julgou improcedente a ação, entendendo que não haveria provas idôneas acerca da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, por parte dos Srs. Cássio Alexandre Reis de Amorim Urtiga e Meilton José Luna da Silva.

A investigação judicial eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de três anos e a cassação de registro de candidato.

A AIJE – vale ressaltar – tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “*a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.

Assim, a AIJE é o remédio jurídico apto a coibir os citados abusos, buscando manter as condições de normalidade e legitimidade das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

Após essas considerações preliminares, passo, enfim, à análise do presente recurso.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Passo a analisar, contudo, a preliminar suscitada pelos recorridos.

Refere-se à tempestividade da apresentação das contrarrazões. Sustentam os recorridos que suas contrarrazões foram interpostas tempestivamente, dentro do prazo previsto na legislação para interposição de recurso, entendendo que houve suspensão do mesmo em razão de feriado de 08/04/2009 (Semana Santa).

Foram intimados na data de 06/04/2009, somente apresentando as contrarrazões em 13/04/2009.

Ressalto que, face à omissão legislativa, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de equiparar o prazo para oferecimento das contrarrazões ao mesmo interregno exigido para recorrer, realizando, deste modo, exercício integrativo que se coaduna com o princípio da isonomia.

Assim, não há como acolher a tese alegada pelos recorridos. O prazo para interposição de recurso é de caráter ininterrupto, não sendo possível sua suspensão ou interrupção. Admite-se, contudo, que quando o termo final coincide com o dia que não haja expediente cartorário, prorogue-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC.

No caso presente, transcorreram três dias, sendo o limite para apresentação das contrarrazões o dia 09/04/2009, dia em que não havia expediente, prorrogando-se o prazo para o dia 13/04/09. Porém, a peça processual só foi apresentada no dia 14/04/09, de forma intempestiva.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Passo ao juízo de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

A inicial relata a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e interferência do abuso do poder econômico por parte dos candidatos majoritários vitoriosos nas urnas, de modo a alterar a legitimidade do pleito.

Segundo a recorrente, os candidatos eleitos, Srs. Cássio Alexandre Reis de Amorim Urtiga e Meilton José Luna da Silva, teriam utilizado “subterfúgios econômicos” para captar a vontade popular, cujo ato teria consistido na distribuição de dinheiro, em espécie, por meio de seus cabos eleitorais, a eleitores daquela municipalidade.

Ao proferir a sentença, o magistrado assim entendeu:

*“Ora, não houve, em nenhum momento, a comprovação de que a conduta dos Srs. PAULO e MARCIO teve potencialidade para influir no resultado do pleito, principalmente no que diz respeito aos candidatos majoritários. Tem a mesma opinião o representante do Ministério Público Eleitoral, quem afirmou que **“o conjunto probatório dos autos é insuficiente para a responsabilização pessoal do Sr. CASSIO e do Sr. MEILTON. Por este mesmo motivo, não foram eles denunciados na ação penal. (...) Para procedência da AIJE, por sua vez, é necessário demonstrar que tal candidato foi beneficiado com essa conduta delituosa.”** Portanto, é mister reconhecer a improcedência do pleito.” (Grifei).*

Em linhas gerais, a recorrente afirma a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

O art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Deve-se destacar que o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.¹

Todavia, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, assim como do nexó entre a conduta vedada e o resultado do pleito.

Com efeito, sigo a linha adotada pelo Magistrado de primeiro grau, quando se refere ao possível cometimento de ilícito penal (compra de votos) pelos Srs. Paulo Ferreira Guimarães e Márcio Lopes, que, segundo a recorrente, teria influenciado no resultado do pleito em prol dos recorridos, *verbis*:

“(…) No entanto, merece nossa atenção o fato de o demandante ter vinculado essa captação de sufrágio ao resultado das eleições, em especial aos candidatos da maioria que lograram êxito, os Srs. CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA e MEILTON JOSÉ LUNA DA SILVA. Ora, deve haver provas cabais nos autos de que dita conduta influenciou nos resultados para com esses candidatos. Isso, porque é pacífico na doutrina e jurisprudência que o candidato beneficiado com a captação de votos deve tê-la praticado, ou ao menos concordado expressamente com a mesma, sendo notório que deve, em quaisquer situações, conhecer a situação que configura o abuso do poder econômico.”

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

A coligação recorrente, para comprovar os supostos atos ilícitos por ela alegados, juntou aos autos cópia da Denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona em desfavor de Paulo Ferreira Guimarães Veloso e de Márcio Lopes Candengue, pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 38/40), bem como cópia do respectivo procedimento investigatório instaurado pela polícia (fls. 41/130).

Contudo, como bem ressaltou a Douta Procuradora Regional Eleitoral, da análise dos referidos documentos não se extrai qualquer elemento capaz de relacionar o Sr. Paulo Ferreira Guimarães Veloso, acusado de comprar votos, com os recorridos. Não há sequer uma única referência, naqueles documentos, às pessoas dos recorridos.

Quanto à prova testemunhal produzida em juízo, constata-se uma grande fragilidade. Nenhuma das testemunhas arroladas pela parte autora afirmou ter presenciado o fato ensejador do ilícito eleitoral, apenas se referiam ao fato, por ouvir dizer, ou por ter visto uma movimentação de pessoas saindo com dinheiro da casa do Sr. Paulo. Nenhuma afirmou qualquer participação dos candidatos investigados, nenhum vínculo político com o Sr. Paulo, nem a presença dos mesmos no local. (Vide depoimentos das testemunhas Sabino de Souza Loureiro Filho, às fls. 258/259; Maria da Adriana da Conceição, à fl. 260; e Lucélia Maria da Silva, à fl. 261).

Assim, tendo em vista que as testemunhas não presenciaram o suposto ilícito, não se pode constatar se o cabo eleitoral preso em flagrante trabalhou para os candidatos investigados, ora recorridos.

Cabe aqui uma consideração especial ao entendimento esposado pelo representante do Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona, responsável pelo flagrante do ilícito eleitoral, em suas alegações finais de fls. 267/272, no qual não vislumbrou qualquer envolvimento entre os candidatos investigados e o cabo eleitoral flagrado.

Assim, com base no acervo probatório colhido durante a instrução do processo, diante da insuficiência de provas que indiquem a participação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 854, CLASSE 30

recorridos na captação ilícita de sufrágio, deve-se afastar a aplicação do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Destarte, não resta demonstrada a prática de abuso do poder econômico, o que inibe a verificação de existência de potencialidade para prejudicar a lisura do pleito e até mesmo influir no seu resultado.


O TSE já pacificou o entendimento de que deve haver potencialidade para a cominação das sanções legais por abuso do poder, *verbis*:

TSE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMITIDO. ELEIÇÕES 2004. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. (...) 2. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que "para a configuração do ilícito previsto no art. 22. da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. (Agravo nº 7069/RO, Acórdão de 14/02/2008, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 14/04/2008). (Grifei).

Pelo exposto, compulsando os autos, vislumbro que não houve a participação dos recorridos em atos de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. E, nesse contexto, não há suporte suficiente para a reforma da decisão guerreada.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO, rejeitando a preliminar suscitada pelos recorridos, e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 854

Prot. 1.792/2009

ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL

JULGADO EM: 13/07/2009 (SESSÃO Nº 51/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "COLÔNIA EM BOAS MÃOS"
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima
RECORRIDO(S) : CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA
RECORRIDO(S) : MEILTON JOSÉ LUNA DA SILVA
ADVOGADO : Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.102 de 13.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de julho de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6102, de 13/04/09, foi conferido na 51^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/07/09, à(s) fl(s). 7172 Eu, Adriana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões